

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.239, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.239, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.*

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º descreve seu objetivo. O art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 12.587, de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU), para determinar o cadastro prévio de passageiros de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros e definir as informações cadastrais exigidas. De acordo com a proposição, os usuários desses serviços deverão informar nome completo e número do registro no cadastro de pessoas físicas (CPF), além de anexar documento com foto e comprovante de endereço.

Na justificação, a Senadora Rose de Freitas argumenta que *o cadastro dos motoristas é bastante rígido e suas exigências são efetivas para garantir a segurança dos usuários, mas quanto aos passageiros, muitas vezes, basta um endereço de e-mail válido para que o cadastro seja efetivado.* Diante disso, o objetivo da proposição é, ainda segundo a Senadora Rose de Freitas, *diminuir a vulnerabilidade a que esses trabalhadores estão expostos, tendo em*

vista que *muitos criminosos usam essa lacuna no cadastro dos passageiros para cometerem crimes contra os motoristas, uma vez que não há possibilidade de sua identificação imediata.*

O PL nº 4.239, de 2019, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CCJ, a proposição foi aprovada com uma emenda para: *i*) retirar a exigência de apresentação de comprovante de endereço, pois se entendeu que isso acarretaria indevida invasão da privacidade do usuário do serviço; e *ii*) modificar a redação do dispositivo acrescentado para exigir “cópia” de documento com foto, e não o próprio documento. Na CDR, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos I e VIII do art. 104-A do RISF estabelecem que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios e a outros assuntos correlatos*. Além disso, o inciso XII do art. 90 do RISF estabelece que compete às comissões *opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer*.

Conforme já se destacou no parecer aprovado na CCJ, não há ressalvas quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à regimentalidade da proposição.

Por sua vez, o mérito do PL nº 4.239, de 2019, nos parece evidente. Os crimes contra motoristas de aplicativo incluem sequestro relâmpago, roubo, latrocínio e homicídio, por exemplo. Embora não haja estatísticas oficiais sobre o tema, há múltiplos relatos na imprensa mostrando que esses profissionais têm sido vítimas das mais variadas formas de violência. Trata-se de um problema preocupante que demanda uma resposta concreta e, de fato, o fornecimento de informações oficiais comprováveis reduz a fragilidade do cadastro de passageiros e parece ser um caminho para prevenir, pelo menos em parte, os crimes contra os motoristas de aplicativos.



Desse modo, não nos parece haver nada a obstar no que se refere à competência da CDR para analisar a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.239, de 2019, com a emenda aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1129344301>